



Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8876 de 25 de fevereiro de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8875, REFERENTE AO DIA 23/02/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600258-31.2020.6.11.0038
--

Julgamento adiado para a sessão seguinte (25/02/2021)

Participação do Presidente: Art. 19, II do Regimento Interno

PROCEDÊNCIA: Barão de Melgaço - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRADO INTERNO - RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO BARÃO CADA VEZ MELHOR

ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A

ADVOGADO: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A

AGRAVADO: FRANCISCO ODENILSON DA SILVA

ADVOGADO: FRANCISCO EDUARDO CAMPOS - OAB/MT0011251

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - BARAO DE MELGACO MT

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Desembargador Sebastião Barbosa Farias

1° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6° Vogal – Desembargador Gilberto Giraldelli

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600876-88.2020.6.11.0033

Julgamento adiado para a sessão seguinte (25/02/2021)

PROCEDÊNCIA: Peixoto de Azevedo - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES - 1º TURNO - PROPAGANDA POLÍTICA
- PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS – ELEIÇÕES
2020

RECORRENTE: FABIO MACHADO DE SOUZA

ADVOGADO: EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA - OAB/MT0004574

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Desembargador Sebastião Barbosa Farias

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600753-26.2020.6.11.0022

Participação do Presidente: Art. 19, II do Regimento Interno

PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AIJE - CARGO – PREFEITO - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES 202

RECORRENTE: PODEMOS - SINOP - MT – MUNICIPAL

ADVOGADO: VANDERLEI NEZZI - OAB/MT0008452

ADVOGADO: ULISSES DUARTE JUNIOR - OAB/MT0007459

RECORRIDO: ROBERTO DORNER

ADVOGADO: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT0020064

ADVOGADO: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT0020689

ADVOGADO: EVAIR FIABANE - OAB/MT0019939

RECORRIDO: DALTON BENONI MARTINI

ADVOGADO: GABRIELA SEVIGNANI - OAB/MT0020064

ADVOGADO: DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - OAB/MT0020689

ADVOGADO: EVAIR FIABANE - OAB/MT0019939

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Jurista 2 - Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal – Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pela **COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS** (ID 8227922), em face da sentença proferida pelo juízo da 22ª ZE (ID 8227622), que julgou improcedente os pedidos formulados na presente ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Recorrente em face de **ROBERTO DONER e DALTON BENONI MARTINI**, candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, pelo município de Sinop/MT, nas Eleições de 2020.

Consta da inicial que os recorridos, durante a campanha eleitoral, prometeram, se eleitos, doar seus salários em benefício de entidades assistenciais do município, razão pela qual teriam praticado abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

A inicial veio instruída com mídia em vídeo que foi veiculado nas redes sociais dos candidatos, assim como matérias jornalísticas que indicam na manchete “DORNER E DALTON OFICIALIZAM COMPROMISSO DE DOAR SALÁRIOS A ENTIDADES”.

Ante a ausência de requerimento de produção de provas, os autos foram encaminhados para alegações finais, tendo após, o douto magistrado julgado improcedente a presente demanda por entender que “*A simples promessa efetivada pelos requeridos durante a campanha eleitoral que, se eleitos, doariam seus salários em benefício de entidades assistenciais que cuidam de pessoas portadoras de necessidades especiais não tem o condão, por si só, de configurar os ilícitos descritos na inicial e não há, nos autos, nada além da narrativa do autor que induza a entendimento diverso*” (sic – ID 8227622 – pág. 2).

Em razões recursais, os recorrentes alegam que as provas dos autos são suficientes para caracterizar as condutas de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. Pleiteiam a reforma da sentença objurgada, para que seja julgada procedente a presente ação (ID 8227972).

Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 8228072).

A Douta Procuradoria manifestou-se pelo **desprovemento** do presente recurso. (ID 8399072).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600862-07.2020.6.11.0033

PROCEDÊNCIA: Peixoto de Azevedo - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: AMBROSIO PEREIRA CARVALHO

ADVOGADO: MICHAEL CESAR BARBOSA COSTA - OAB/MT0027088

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **AMBRÓSIO PEREIRA CARVALHO**, contra sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral – Peixoto de Azevedo/MT (ID 8904522) que **julgou procedente** o pedido deduzido na Representação Eleitoral, concluindo pela configuração de propaganda eleitoral irregular, condenando o recorrente ao pagamento de **multa** no valor de R\$ 2.000,00.

Em suas razões recursais (ID 8904772), o recorrente afirma que o Ministério Público Eleitoral ingressou com Representação, em virtude de violação ao artigo 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504-97 c/c o artigo 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2020, sob a alegação de que aquele teria praticado propaganda eleitoral irregular, mediante a realização de derramamento de “santinhos”, na noite de sábado (14.11.2020) para domingo (dia das eleições - 15.11.2020), bem como durante o próprio período de votação.

Aduz o recorrente que *“não praticou, nem autorizou e sequer tomou conhecimento da prática do 'voo da madrugada', também conhecida como derramamento de 'santinhos' no dia ou na véspera da eleição, seja próximo aos locais de votação ou em qualquer outro local”*.

Afirma, ainda, que não há provas inequívocas nos autos de que tenha praticado ou autorizado terceiros a praticar a mencionada propaganda irregular; que o material encontrado não é suficiente para caracterizar a infração de “derrame de santinhos”; bem como que, o material de campanha, após ser distribuído, não mais se sujeita ao controle do candidato, sob pena deste incorrer em responsabilidade objetiva.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de reformar a sentença guerreada e julgar improcedentes todos os pedidos da representação.

Em sede de contrarrazões (ID 8905172), o Ministério Público Eleitoral ratificou *in totum* os fundamentos apresentados na Representação, pugnando, portanto, pela manutenção da sentença proferida e desprovimento do recurso.

Em juízo de retratação (ID 8905222), o magistrado *a quo* manteve a sentença e determinou o processamento do recurso, com posterior remessa dos autos a este e. Tribunal.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou **pelo desprovimento** do recurso, sob a alegação de que resta incontroversa a prática de derrame de santinhos, em pelos menos 04 locais de votação, bem como pelo fato de que a legislação em vigor e o entendimento do c. TSE são no sentido de que a caracterização da responsabilidade do candidato, no caso em apreço, não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (ID 8928322).

É o relatório.

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600864-74.2020.6.11.0033

PROCEDÊNCIA: Peixoto de Azevedo - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: CLEIBCESAR LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MICHAEL CESAR BARBOSA COSTA - OAB/MT0027088

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **CLEIBCESAR LOPES DE OLIVEIRA**, contra sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral – Peixoto de Azevedo/MT (ID 8907272) que julgou procedente o pedido deduzido na Representação Eleitoral, concluindo pela configuração de propaganda eleitoral irregular, condenando o recorrente ao pagamento de **multa** no valor de R\$ 2.000,00.

Em suas razões recursais (ID 8907522), o recorrente afirma que o Ministério Público Eleitoral ingressou com Representação, em virtude de violação ao artigo 39, § 5º, inciso III, da Lei nº 9.504-97 c/c o artigo 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2020, sob a alegação de que aquele teria praticado propaganda eleitoral irregular, mediante a realização de derramamento de “santinhos”, na noite de sábado (14.11.2020) para domingo (dia das eleições - 15.11.2020), bem como durante o próprio período de votação.

Aduz o recorrente *que “não praticou, nem autorizou e sequer tomou conhecimento da prática do 'voo da madrugada', também conhecida como derramamento de “santinhos” no dia ou na véspera da eleição, seja próximo aos locais de votação ou em qualquer outro local”*.

Afirma, ainda, que não há provas inequívocas nos autos de que tenha praticado ou autorizado terceiros a praticar a mencionada propaganda irregular; que o material encontrado não é suficiente para caracterizar a infração de “derrame de santinhos”; bem como que, o material de campanha, após ser distribuído, não mais se sujeita ao controle do candidato, sob pena deste incorrer em responsabilidade objetiva.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de reformar a sentença guerreada e julgar improcedentes todos os pedidos da representação.

Em sede de contrarrazões (ID 8907922), o Ministério Público Eleitoral ratificou *in totum* os fundamentos apresentados na Representação, pugnando, portanto, pela manutenção da sentença proferida e desprovimento do recurso.

Em juízo de retratação (ID 8907972), o magistrado *a quo* manteve a sentença e determinou o processamento do recurso, com posterior remessa dos autos a este e. Tribunal.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou **pelo desprovimento** do recurso, sob a alegação de que resta incontroversa a prática de derrame de santinhos, em pelos menos 02 locais de votação, bem como pelo fato de que a legislação em vigor e o entendimento do c. TSE são no sentido de que a caracterização da responsabilidade do candidato, no caso em apreço, não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (ID 8930022).

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600869-96.2020.6.11.0033

PROCEDÊNCIA: Peixoto de Azevedo - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: DEUZIMAR DA SILVA SOUSA

ADVOGADO: EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA - OAB/MT0004574

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **DEUZIMAR DA SILVA SOUSA**, contra sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral – Peixoto de Azevedo/MT (ID 8914272) que **julgou procedente** o pedido deduzido na Representação Eleitoral, concluindo pela configuração de propaganda eleitoral irregular, condenando o recorrente ao pagamento de **multa** no valor de R\$ 2.000,00.

Em suas razões recursais (ID 8914472), o recorrente afirma que o Ministério Público Eleitoral ingressou com Representação, em virtude de violação ao artigo 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2020, sob a alegação de que aquele teria praticado propaganda eleitoral irregular, mediante a realização de derramamento de “santinhos”, no dia do pleito eleitoral de 15/11/2020.

Aduz que o Ministério Público Eleitoral “*anexou aos autos provas unilaterais consistentes em fotografias em que apresentam sim, derrame de santinhos de outros candidatos em especial o então candidato majoritário “DANIEL” e outros, apresentando apenas poucas fotos digital de ínfima quantidade “colinha” do ora Recorrente, sem, contudo a parte autora informar o local exato, o horário e a quantidade de colinhas/santinhos achados dispersados nas vias públicas, tudo em conformidade com o que consta estampado na peça defensiva apresentada perante o d. juízo de piso*”.

Afirma, portanto, que não há provas de derrame dos “santinhos”, pugnando pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, ou caso não seja esse o entendimento da Corte, seja aplicado ao caso o princípio da insignificância, sob o fundamento de que “*esta condiciona-se à coexistência da mínima ofensividade da conduta do agente, da ausência de periculosidade social da ação, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressiva lesão ao bem jurídico*”.

Alega que não espalhou e nem mesmo autorizou terceiros a praticar mencionada propaganda irregular, bem como que é presumível a possibilidade de descarte irregular e desprezioso de material por parte de um eleitor anônimo e via de consequência, não deve ser responsabilizado objetivamente pelo ato.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de reformar a sentença guerreada e julgar improcedentes todos os pedidos da representação e caso não seja esse o entendimento da e. Corte, pugna pela minoração da multa, no patamar de 10% do valor aplicado ante a hipossuficiência do recorrente.

Em sede de contrarrazões (ID 8914972), o Ministério Público Eleitoral ratificou *in totum* os fundamentos apresentados na Representação, pugnando, portanto, pela manutenção da sentença proferida e desprovimento do recurso.

Em juízo de retratação (ID 8915022), o magistrado *a quo* manteve a sentença e determinou o processamento do recurso, com posterior remessa dos autos a este e. Tribunal.

A **douta Procuradoria Regional Eleitoral** opinou **pelo desprovemento** do recurso, sob a alegação de que resta incontroversa a prática de derrame de santinhos na Escola Dom Hélder Câmara, bem como pelo fato de que a legislação em vigor e o entendimento do c. TSE são no sentido de que a caracterização da responsabilidade do candidato, no caso em apreço, não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (ID 8933222).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600873-36.2020.6.11.0033

PROCEDÊNCIA: Peixoto de Azevedo - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: EVANDRO KOMMERS

ADVOGADO: EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA - OAB/MT0004574

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **EVANDRO KOMMERS**, contra sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral – Peixoto de Azevedo/MT (ID 8838722) que **julgou procedente** o pedido deduzido na Representação Eleitoral, concluindo pela configuração de propaganda eleitoral irregular, condenando o recorrente ao pagamento de **multa** no valor de R\$ 2.000,00.

Em suas razões recursais (ID 8839022), o recorrente afirma que o Ministério Público Eleitoral ingressou com Representação, em virtude de violação ao artigo 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2020, sob a alegação de que aquele teria praticado propaganda eleitoral irregular, mediante a realização de derramamento de “santinhos” (colinhas), no dia do pleito eleitoral de 15/11/2020.

Aduz que o Ministério Público Eleitoral “*anexou aos autos provas unilaterais consistentes em fotografias em que apresentam sim, derrame de santinhos de outros candidatos em especial o então candidato majoritário “DANIEL” e outros, apresentando apenas uma(01) foto digital de uma única “colinha” do ora Recorrente, sem, contudo a parte autora informar o local exato, o horário e a quantidade de colinhas/santinhos achados dispersados nas vias públicas, tudo em conformidade com o que consta estampado na peça defensiva apresentada perante o d. juízo de piso*”.

Afirma, portanto, que não há provas de derrame dos “santinhos” (colinhas), pugnando pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, ou caso não seja esse o entendimento da Corte, seja aplicado ao caso o princípio da insignificância, sob o fundamento de que “*esta condiciona-se à coexistência da mínima ofensividade da conduta do agente, da ausência de periculosidade social da ação, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressiva lesão ao bem jurídico*”.

Alega que não espalhou e nem mesmo autorizou terceiros a praticar mencionada propaganda irregular, bem como que é presumível a possibilidade de descarte irregular e desprezioso de material por parte de um eleitor anônimo e via de consequência, não deve ser responsabilizado objetivamente pelo ato.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de reformar a sentença guerreada e julgar improcedentes todos os pedidos da representação e caso não seja esse o entendimento da e. Corte, pugna pela minoração da multa, no patamar de 10% do valor aplicado ante a hipossuficiência do recorrente.

Em sede de contrarrazões (ID 8839172), o Ministério Público Eleitoral ratificou *in totum* os fundamentos apresentados na Representação, pugnando, portanto, pela manutenção da sentença proferida e desprovimento do recurso.

Em juízo de retratação (ID 88339522), o magistrado *a quo* manteve a sentença e determinou o processamento do recurso, com posterior remessa dos autos a este e. Tribunal.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou **pelo desprovimento do recurso**, sob a alegação de que resta incontroversa a prática de derrame de santinhos na Escola Dom Hélder Câmara, bem como pelo fato de que a legislação em vigor e o entendimento do c. TSE são no sentido de que a caracterização da responsabilidade do candidato, no caso em apreço, não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (ID 8924572).

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600394-30.2020.6.11.0005

PROCEDÊNCIA: Nova Mutum - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: SIDNEY BATISTA OJEDA

ADVOGADO: SONIA DE FATIMA DA SILVA - OAB/MT0018130

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso e manutenção da r. sentença que condenou Sidney Batista Ojeda ao pagamento de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 87, caput e inciso IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

RELATOR: Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 8729922) interposto por **Sidney Batista Ojeda** em face de sentença (ID 8729672) proferida pelo juízo da **5ª Zona Eleitoral** que **julgou procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou o recorrente ao pagamento de **multa** no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

A ação judicial também foi movida em face de Airton Pessi, candidato a prefeito no município de Nova Mutum/MT e, com relação a ele, foi julgada improcedente.

A representação (ID 8728572) tem por objeto a veiculação de propaganda eleitoral pelo Sidney Batista Ojeda, em favor do candidato ao cargo de prefeito do município de Nova Mutum/MT, consistente em postagem em *facebook* no dia das Eleições, em violação ao disposto no art. 39 § 5º, incisos III e IV, da Lei nº 9.504/97, que criminaliza a propaganda eleitoral na internet, por meio de publicação de novos conteúdos, no dia das eleições.

O recorrente insurge-se contra a sentença aduzindo, em síntese, que “o fato que o recorrente ter compartilhado em sua página pessoal na rede social Facebook, não foi de cunho explícito para “pedir voto”. Foi, apenas e tão somente, no sentido de declarar apoio ao candidato, de maneira totalmente individual e silenciosa, tal como o uso de adesivos fixados na camiseta, por exemplo.”.

Ao final assevera que a atitude não interferiu no pleito e que o recorrente não possui condições financeiras de arcar com a multa fixada na sentença.

Por meio da decisão ID 8730122 o juiz manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

Em contrarrazões (ID 8730322) o Ministério Público Eleitoral pugna pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, destacando que “a publicação do requerido não se tratou de uma simples manifestação individual e silenciosa, pois houve pedido explícito de votos.”.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer **pelo não provimento** do recurso, por restar demonstrada a violação aos artigos 87 da Resolução TSE n.º 23.610/2019 e 39, inciso IV, da Lei n.º 9.504/97, estando correta a multa aplicada ao recorrente (ID 8760772).

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600390-90.2020.6.11.0005

PROCEDÊNCIA: Nova Mutum - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: ROGERIO NOGUEIRA

ADVOGADA: SONIA DE FATIMA DA SILVA - OAB/MT0018130

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Jurista 1 - Sebastião Monteiro da Costa Júnior

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

